

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao terceiro dia do mês de abril do ano de 2019, nesta cidade do Salvador, na Sala de Sessão nº 2 das Turmas, deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO ORDINÁRIA a 2ª. TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**, e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **JEFERSON MURICY** e **LUÍZA LOMBA**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Cláudio Dias Lima Filho**. Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA** e **MARGARETH RODRIGUES COSTA**. Abertos os trabalhos às 09:00h, foi aprovada a ata da 08ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de Março do ano em curso. **EXPEDIENTE:** Não houve. **INDICAÇÕES OU PROPOSTAS:** Desembargador **RENATO SIMÕES, Presidente:** *“Eu gostaria de fazer um registro, porque acho que a oportunidade não pode fugir. Quando eu descia para fazer a sessão, recebi a notícia de falecimento de um grande amigo e há uma participação dele no universo musical brasileiro, quando eu disser, todos saberão. Trio Irakitan! Ele embala gerações, é um patrimônio da música popular brasileira e já vinha na sua terceira geração de formação e faleceu o herdeiro e integrante desta terceira geração do Trio Irakitan. Acredito que agora o Trio Irakitan desaparecerá de vez. Edilson Andrade. Fica registrado nosso pesar, e que a família receba a nossa comunicação, o nosso abraço de solidariedade e de agradecimento por tudo que esse maravilhoso conjunto patrocinou para toda a população brasileira.”*

Desembargador **JEFERSON MURICY:** *“Presidente, que esse registro que Vossa Excelência fala em nome da turma, também quero que registre em meu nome pessoal.”*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUÍZA LOMBA** suscitou **QUESTÃO DE ORDEM** submetendo ao Órgão Colegiado proposta de chamar à ordem o processo de nº **0001806-76.2012.5.05.0134 RecOrd**, com a finalidade de retificar a Certidão de Adiamento de seq. pelas razões a seguir expostas: *“Suscito questão de ordem nos presentes autos para adequar a conclusão do Acórdão e respectiva certidão de julgamento de fls. 659, pelas razões que passo a expor: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante objetivando a reforma da decisão de fls. 906/911, para inclusão de diversos títulos referentes a jornada de trabalho. O apelo interposto pelo reclamante foi provido em parte, tendo esta Turma Julgadora incluído na condenação as seguintes parcelas: “(...)Isto posto, acordam os Desembargadores da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de uma hora acrescida do adicional de 50% a título de intervalo suprimido, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário, FGTS e 40% e verbas rescisórias; 2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com o adicional normativo, a partir da 6 hora diária e 36 semanal, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário, FGTS e 40% e verbas rescisórias; 3) condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS acrescido de 40% e parcelas rescisórias, nos termos da fundamentação; 4) condenar o reclamado ao pagamento das horas in itinere, com adicional normativo, nos dias em que sua jornada foi encerrada após as 23h00min, com integração e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR, FGTS acrescido de 40% e parcelas rescisórias, a serem apuradas por meio de procedimento de liquidação comum; 5) condenar a reclamada ao*

pagamento da multa normativa, uma para cada instrumento de negociação coletiva contido nos autos; 6) condenar a reclamada a pagar ao demandante os valores correspondentes aos depósitos de FGTS e 40% não recolhidos no curso do contrato de trabalho; 7) determinar que, na liquidação do julgado, o adicional de insalubridade seja integrado na base de cálculo das parcelas de horas extras, intervalos, adicional noturno e horas in itinere. Resolve, ainda, o colegiado declarar a natureza salarial das horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, horas in itinere e diferenças de RSR e gratificações natalinas.(...)” Após os autos terem sido enviados ao Núcleo de Apoio à Atividade de Cálculos na 2ª Instância, foi sinalizado ligeira incongruência em relação ao deferimento dos reflexos das parcelas deferidas em 40% do FGTS e verbas rescisórias, os limites da lide e o quanto registrado pelo julgador de origem da decisão de Embargos de Declaração de fls. 603. Efetivamente, o reclamante não postulou o pagamento de verbas e rescisórias e indenização de 40% sobre o FGTS na inicial (fls. 22/24) e o magistrado sentenciante, ao julgar Embargos de Declaração, resolveu excluir da decisão e dos cálculos de liquidação a condenação nos reflexos citados (fls. 603). Deste modo, proponho ao colegiado a presente questão de ordem, a fim de ajustar a fundamentação do voto condutor e conclusão do julgado aos limites da lide, ficando assim redigida: (...)Isto posto, acordam os Desembargadores da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de uma hora acrescida do adicional de 50% a título de intervalo suprimido, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário e FGTS; 2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com o adicional normativo, a partir da 6 hora diária e 36 semanal, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário e FGTS; 3) condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS, nos termos da fundamentação; 4) condenar o reclamado ao pagamento das horas in itinere, com adicional normativo, nos dias em que sua jornada foi encerrada após as 23h00min, com integração e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS, a serem apuradas por meio de procedimento de liquidação comum; 5) condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa, uma para cada instrumento de negociação coletiva contido nos autos; 6) condenar a reclamada a pagar ao demandante os valores correspondentes aos depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho; 7) determinar que, na liquidação do julgado, o adicional de insalubridade seja integrado na base de cálculo das parcelas de horas extras, intervalos, adicional noturno e horas in itinere. Resolve, ainda, o colegiado declarar a natureza salarial das horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, horas in itinere e diferenças de RSR e gratificações natalinas.(...)”.

Em seguida, manifestaram-se os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **RENATO SIMÕES** e **JÉFERSON MURICY** anuindo com a questão de ordem suscitada. A e. 2ª Turma resolveu, por unanimidade, **ACOLHER** a questão de ordem suscitada pela eminente Desembargadora **LUÍZA LOMBA** para, **CHAMANDO O FEITO À ORDEM**, determinar a **RETIFICAÇÃO** da certidão exarada, relativa ao processo de nº 0001806-76.2012.5.05.0134 RecOrd para fazer constar como conclusão do Recurso Ordinário: *por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de uma hora acrescida do adicional de 50% a título de intervalo suprimido, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário e FGTS; 2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com o*

adicional normativo, a partir da 6 hora diária e 36 semanal, com integração e reflexos em RSR, férias e 1/3, 13º salário e FGTS; 3) condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS, nos termos da fundamentação; 4) condenar o reclamado ao pagamento das horas in itinere, com adicional normativo, nos dias em que sua jornada foi encerrada após as 23h00min, com integração e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS, a serem apuradas por meio de procedimento de liquidação comum; 5) condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa, uma para cada instrumento de negociação coletiva contido nos autos; 6) condenar a reclamada a pagar ao demandante os valores correspondentes aos depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho; 7) determinar que, na liquidação do julgado, o adicional de insalubridade seja integrado na base de cálculo das parcelas de horas extras, intervalos, adicional noturno e horas in itinere. Resolve, ainda, o colegiado declarar a natureza salarial das horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, horas in itinere e diferenças de RSR e gratificações natalinas.

PROCESSOS JULGADOS-PAUTA ADIADOS: 001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000997-40.2012.5.05.0020 ED 002) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0022100-22.2007.5.05.0039 AP 003) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000247-57.2011.5.05.0122 ED 004) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000521-28.2013.5.05.0194 RecOrd 005) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001656-30.2015.5.05.0251 RecOrd 006) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000302-04.2013.5.05.0133 AP 007) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0034300-22.1991.5.05.0201 AP 008) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000899-36.2015.5.05.0251 RecOrd 009) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000832-03.2010.5.05.0492 AP 010) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000420-77.2013.5.05.0521 RecOrd 011) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0182500-78.2004.5.05.0018 AP 012) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000922-12.2014.5.05.0511 RecOrd **PROCESSOS JULGADOS - PAUTA NORMAL:** 001) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0108800-49.2006.5.05.0002 AP 002) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0156200-23.2007.5.05.0035 AP 003) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055200-71.1993.5.05.0131 AIAP 004) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0075600-51.1997.5.05.0201 AP 005) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0063300-42.2006.5.05.0201 AP 006) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000459-18.2013.5.05.0281 AP 007) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0022100-48.2006.5.05.0462 AP 008) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0002424-81.2014.5.05.0641 RecOrd 009) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0142300-11.2009.5.05.0032 AP 010) RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000191-63.2012.5.05.0033 RecOrd 011) AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000907-03.2010.5.05.0020 AP **PROCESSOS JULGADOS - PAUTA SUPLEMENTAR:** 001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0132400-06.2006.5.05.0033 ED **PROCESSOS ELETRÔNICOS (Pje):** PROCESSOS JULGADOS: 223 (duzentos e vinte e três) DELIBERADOS EM SESSÃO: 15 (quinze) PEDIDOS DE VISTA: 14 (quatorze) RETIRADOS DE PAUTA: 05 (cinco).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Salvador, 03 de abril de 2019. MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ, DIRETORA DE SECRETARIA.

**RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 2ª. TURMA**